



Número: **5001622-94.2022.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.450.227,40**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRANSPORTES MORAES & SILVA LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI (ADVOGADO)
MORAES & CASTRO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9466777839	24/05/2022 13:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5001622-94.2022.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: MORAES & CASTRO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida de ação de recuperação judicial, com fundamento na Lei 11.101/05, proposta por MORAES & CASTRO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME.

Sustenta a requerente, em síntese:

No ano de 2008, o Casal Vivian Aparecida Moraes Silva e Carlos José da Silva, vislumbrando uma grande oportunidade em uma multinacional na cidade de Arcos/MG e com muita força e fé decidiram criar um negócio de prestação de serviço no ramo de aluguel de hardware e desenvolvimento de software.

Nascia, dessa forma, em 04/06/2008 a empresa Moraes e Castro - Prestação de Serviços Ltda, com o CNPJ 09.656.203/0001-05, na Avenida Laura Andrade, nº 660 do Bairro Jardim Bela Vista, nesta cidade de Arcos/MG. Aos poucos, a empresa foi conquistando o espaço no mercado e os negócios foram expandindo outras empresas da região.

Com muito trabalho e transpiração ao logo quase uma década o sonho de se tornar grande na aérea de informática foram frustrados pela grande concorrência e principalmente pela alta nos preços de hardwares, impulsionados pela variação do Dólar.

A falta de mão de obra na aérea de tecnologia aliada às altas nos preços dos hardwares trouxeram a necessidade de se reinventar. Surgiu então em 2014 a oportunidade de ingressar na ativa de transporte municipal para atendimento de empresas que realizavam transporte para o porto seco localizado na cidade. Era uma mudança radical! Porém, o sonho de empreender falava mais forte.



A partir de então a Moraes e Castro passou a se dedicar exclusivamente ao transporte de cargas municipais e estaduais. Foi com a compra do veículo Mercedes Benz, modelo LS 1929, ano 1984, que trouxe aos empreendedores Carlos e Vivian a esperança de serem capazes de marcar época e trazer à comunidade mais geração de empregos e renda.

Diante do ininterrupto crescimento e com a boa experiência que já tinha sido conquistada no ramo de transportes, os empreendedores, em 2019, investiram no ramo de veículos pesados. Foi a compra de 2 veículos pesados do tipo Rodotrem que mais uma vez fez com que houvesse a necessidade de reinventar novamente.

Dessa vez, seria apenas aperfeiçoar em ramo que já estava consolidado. No mesmo ano nasceu a empresa Transportes Moraes e Silva, inscrita no CNPJ nº 32.503.999/0001-88, com sede na Rua Silvio Meireles, 81, Bairro Sol Nascente, também aqui no Município Arcos/MG, consolidando o grupo Moraes e Castro.

O grupo Moraes Castro já era realidade em 2020 e nesse mesmo ano foram feitos diversos investimentos em controles administrativos, contratação de profissionais e software gestão gerencial, aluguel de garagem e espaço para realização de serviços mecânicos.

Porém, a Pandemia ocasionada pela COVID-19, mesmo diante dos anos experiências no ramo, causou sérios impactos à atividade e, como consequência à queda no faturamento e atraso em recebimentos, as empresas do grupo tiveram grava queda no fluxo financeiro das empresas.

Desde então as empresas vêm buscando o reequilíbrio econômico-financeiro, porém sem muito sucesso. Para sustentar o aumento da demanda a empresa Transportes Moraes e Silva, realizou a aquisição de mais 2 veículos do tipo RodoTrem e com os impactos da manifestação dos motoristas em setembro de 2021, as empresas, que já estavam em dificuldades de fluxo de caixa desde o início da pandemia CoronaVírus (COVID-19), não mais conseguiu manter suas obrigações em dia.

Outro fator que contribuiu consideravelmente para a queda do faturamento das empresas, foram as sucessivas altas do preço do Diesel e a dificuldade de repasse dos impactos nos preços do frete. Frise-se que o Diesel pode representar cerca de 40% (quarenta por cento) do custo no preço final do Frete.

Desde o início da Pandemia, outros aumentos impactaram diretamente o mercado de frete, como, por exemplo, o aumento de peças de reposição que em média subiram à casa de 57%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão e freios derivados do aço, chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 200%.

Diante das situações expostas, considerando a necessidade de fazer “cortes na própria carne” e reduzir os custos e o endividamento, já que dificuldades de operacionalização por falta de profissionais, aumento custo com manutenção e pneus, sucessivas variações do Diesel e a dificuldade no repasses desses custos, levou o Grupo, a partir de novembro de 2021, e culminado com final da safra de calcário, por questão de sobrevivência e por mais oneroso que fosse, em virtude das violentas penalidades impostas pelos fornecedores e instituições financeiras, distratar contratos e deixar de cumprir os compromissos assumido.

Na tentativa de reduzir o prejuízo, implementaram-se diversos cortes de custos e, apesar disso, chegaram à conclusão de que diante do cenário exposto, o negócio como está hoje, NÃO consegue mais se manter e pagar todas as parcelas do endividamento, fornecedores, tributos e colaboradores em dia, sendo necessário se socorrer da benesse legal ao poder judiciário através do pedido de Recuperação Judicial.

Ao final, além do pedido principal de processamento da recuperação judicial, pede, liminarmente: a) suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios da pessoa jurídica, por força dos §§ 4º 5º do art. 6 da Lei 11.101/05; b) expedição de ofício à Junta Comercial de Minas Gerais, para que anote a recuperação judicial, expressão que passará a utilizar em todos os documentos que assinar; c) expedição de ofício aos bancos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), informando-os da recuperação judicial, para que



constem dos registros a informação; e) expedição de ordem aos Tabelionatos de Protestos, SERASA e SPC, para que retirem os apontamentos da pessoa jurídica autora e dos sócios desta, bem ainda que deixem de fazer novos apontamentos.

É a suma.

A petição inicial e a documentação juntada cumprem o disposto no art. 51 da Lei 11.101/05,
in verbis:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.



§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Além disso, a requerente preenche o requisito previsto no art. 48 da mesma lei.

É o caso, portanto, de deferir o processamento da recuperação judicial.

A suspensão das ações e execuções contra as pessoas jurídicas em recuperação judicial, inclusive dos credores particulares dos sócios, está prevista nos artigos 6º e 52, III. A suspensão, a princípio, será por 180 (cento e oitenta) dias (art. 6, § 4º), podendo ser prorrogado, caso a dilatação seja necessária para não frustrar o plano de recuperação (STJ, AgInt no REsp 1809590/SP).

Em relação ao pedido de cancelamento dos protestos e das inscrições no SERASA e SPC, bem como a proibição de novos apontamentos e inscrições, a legislação não autoriza tais medidas e o colendo Superior Tribunal de Justiça também não permite:

[…] Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. […]. [REsp.1374259/MT]. (Destaquei).

A requerente justifica o pedido na provável restrição ao crédito decorrente da negativação perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e protestos. Não se pode mesmo negar que os apontamentos dificultam o crédito, mas a recuperação judicial também o faz. A dificuldade de acesso ao crédito, considerando a situação atual da requerente no mercado, é normal. Ressalte-se, todavia, que o principal ponto é a ausência de previsão legal para a adoção das medidas, não podendo a posição dos credores sofrer agravos além dos já previstos na Lei 11.101/05.

Da mesma forma, a expedição de ofícios ao Tabelionato de Protesto e Serviços de Proteção ao crédito para anotarem a recuperação judicial não tem previsão legal.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101, o credor fiduciante, o arrendador mercantil, o proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, e o proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, têm seu crédito excluído dos efeitos da recuperação judicial e seus direitos de propriedade sobre as coisas serão resguardados. Essa é a regra. Entretanto, a parte final esclarece que não será permitida, *“durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*. A ideia é garantir – ainda que temporariamente – que os bens continuem a ser utilizados pela pessoa em recuperação judicial, medida importante para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da pessoa jurídica, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos próprios credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Ante o exposto: a) DEFIRO o processamento da recuperação judicial da requerente, MORAES & CASTRO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, b) DETERMINO a suspensão das ações e execuções contra as pessoas jurídicas citadas no item anterior, inclusive dos credores particulares dos sócios solidários, com base no art. 6º, caput, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo tal prazo ser prorrogado para garantir a higidez do plano de recuperação judicial; c) oficie-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, nos termos requeridos na inicial; d) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05; e) DETERMINO que a requerente apresente contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial (art. 52, IV, da Lei 11.101); f) Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a



requerente tenha estabelecimento; g) DETERMINO a expedição de edital, que deverá conter os requisitos previstos no § 1,º do art. 52, da Lei 11.101; h) por fim, NOMEIO como Administrador Judicial, a pessoa jurídica Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, situada na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Conjunto 424, torre 4, Vila da Serra, Nova Lima/MG, que deverá cumprir o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei 11.101/05.

P. I. C.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

